

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº: 94/2021

Modalidade: Pregão - RP 48

Edital nº: 71/2021

Tipo: Menor Preço Por Item

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÕES DE EMULSÃO ASFÁLTICA RL 1C, PARA A MANUTENÇÃO DAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG, SOLICITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS.

A empresa **EMAM-EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA** apresentou impugnação ao presente edital de licitação pretendendo a sua alteração para inclusão de exigência de qualificação técnica, autorização da ANP Agência Nacional de Petróleo, para distribuição e comercialização de insumos asfálticos. E também o Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA.

Quanto à exigência de registro na Agência Nacional de Petróleo já foi objeto de análise em razão da impugnação apresentada por outra empresa interessada em participar do certame. Onde se reconheceu que a Resolução ANP Nº 2, de 14.1.2005, DOU 19.1.2005 realmente exige que as empresas distribuidoras de derivados de petróleo devam ser previamente autorizadas pelo ANP

Quanto ao Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA é registro obrigatório para empresas relacionadas ao consumo, comercialização, importação ou transporte de determinados produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

Cabe ao IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme dispõe a Lei 6.938/1981, veja-se:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

.....

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

No Anexo VIII da Lei 6.938/1981 constam as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, onde se verifica:

*Código: 15 – Categoria: Indústria Química – Descrição: produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, **fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo**, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.*

Código: 18 – Categoria: Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio – Descrição: transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos

*e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; **comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.***

Assim, de fato as empresas que fabricam e comercializam derivados de petróleo devem estar devidamente cadastradas no IBAMA.

A Lei de Licitações – 8.666/1993 dispõe que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

.....

IV — prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Neste sentido, considerando a Lei 6.938/1981, é correta a exigência de condição de habilitação como requisito de capacidade técnica, a exigência de apresentação de Cadastro junto ao IBAMA.

Neste sentido, acolho a impugnação retificar o edital para incluir a exigência de que as licitantes devam apresentar Autorização da ANP, o que já havia sido deferido, e também a apresentação de Cadastro no IBAMA.

Patrocínio-MG, 27 de maio de 2021.

Lúcia de Fátima Lacerda
Pregoeira